SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1074927 - RS (2026/0059374-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	WILIAN NUNES SILVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	RODRIGO TORRES - RS051761
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXTORSÃO. CORRUPÇÃO DE MENOR. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. GRAVIDADE DA CONDUTA. *MODUS OPERANDI*. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS INCABÍVEIS. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou a ordem em *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva do agravante, denunciado pelo art. 158, § 1º, c/c art. 71, do Código Penal, e art. 244-B da Lei n. 8.069/1990, diante de gravidade concreta e do *modus operandi* utilizado, com conclusão pela necessidade da custódia para garantia da ordem pública e conveniência da instrução, pela insuficiência de medidas cautelares diversas e pela compatibilidade da preventiva com a presunção de inocência.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a prisão preventiva do agravante está suficientemente fundamentada em elementos concretos que evidenciem a necessidade de manutenção da prisão preventiva; e (ii) saber se as condições pessoais favoráveis do agravante autorizam a substituição da prisão por medidas cautelares diversas previstas no artigo 319 do CPP.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA60320421 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 25/09/2026 15:53:52
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: b51b75bd-b2eb-4c57-ad3c-fcadee2d305d

3. A decisão de manutenção da custódia cautelar apresenta fundamentação concreta, evidenciando gravidade do *modus operandi*, ameaças reiteradas à vítima e familiares, intermediação de contato com liderança de facção e atos de vigilância e monitoramento, elementos que autorizam a prisão preventiva para garantia da ordem pública (CPP, art. 312).

4. Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes diante do especial desvalor da conduta e do risco inerente à reiteração, não sendo capazes de neutralizar o periculum libertatis (CPP, arts. 282 e 319).

5. A prisão preventiva é compatível com a presunção de inocência e não configura antecipação de pena quando amparada em requisitos legais e motivação idônea, destinados a assegurar os fins do processo.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60320421 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 25/09/2026 15:53:52
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: b51b75bd-b2eb-4c57-ad3c-fcadee2d305d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1074927 - RS (2026/0059374-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	WILIAN NUNES SILVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	RODRIGO TORRES - RS051761
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXTORSÃO. CORRUPÇÃO DE MENOR. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. GRAVIDADE DA CONDUTA. *MODUS OPERANDI*. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS INCABÍVEIS. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou a ordem em *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva do agravante, denunciado pelo art. 158, § 1º, c/c art. 71, do Código Penal, e art. 244-B da Lei n. 8.069/1990, diante de gravidade concreta e do *modus operandi* utilizado, com conclusão pela necessidade da custódia para garantia da ordem pública e conveniência da instrução, pela insuficiência de medidas cautelares diversas e pela compatibilidade da preventiva com a presunção de inocência.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a prisão preventiva do agravante está suficientemente fundamentada em elementos concretos que evidenciem a necessidade de manutenção da prisão preventiva; e (ii) saber se as condições pessoais favoráveis do agravante autorizam a substituição da prisão por medidas cautelares diversas previstas no artigo 319 do CPP.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA60005284 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:42
Código de Controle do Documento: 682b9bbe-a970-4c7c-aec7-5bd28e4f7079

3. A decisão de manutenção da custódia cautelar apresenta fundamentação concreta, evidenciando gravidade do *modus operandi*, ameaças reiteradas à vítima e familiares, intermediação de contato com liderança de facção e atos de vigilância e monitoramento, elementos que autorizam a prisão preventiva para garantia da ordem pública (CPP, art. 312).

4. Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes diante do especial desvalor da conduta e do risco inerente à reiteração, não sendo capazes de neutralizar o periculum libertatis (CPP, arts. 282 e 319).

5. A prisão preventiva é compatível com a presunção de inocência e não configura antecipação de pena quando amparada em requisitos legais e motivação idônea, destinados a assegurar os fins do processo.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por WILIAN NUNES SILVEIRA contra a Decisão de fls. 101/105, que denegou a ordem em *habeas corpus*.

Consta nos autos que o agravante foi preso preventivamente (fls. 33/34) e denunciado como incurso no artigo 158, § 1º, c/c o artigo 71, ambos do Código Penal, e no artigo 244-B da Lei n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) (fls. 29/32). Impetrado *habeas corpus*, o Tribunal de origem denegou a ordem (fls. 21/25).

A decisão agravada, em síntese, ressaltou a fundamentação concreta da prisão preventiva, com base na gravidade delineada do *modus operandi* descrito na ação penal, inclusive a intermediação de videochamada pelo agravante com corréu apontado como liderança de facção criminosa, ameaças reiteradas à vítima e familiares, vigilância da residência pela Brigada Militar e apreensões correlatas, concluindo pela necessidade da custódia para garantia da ordem pública e conveniência da instrução, pela insuficiência de medidas cautelares diversas e pela compatibilidade da preventiva com a presunção de inocência quando presentes o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis* (fls. 101/105).

Em razões recursais, sustenta a Defesa que a decisão monocrática incorreu em falta de fundamentação idônea, por não enfrentar, de modo específico e concreto, o pedido de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares alternativas.

Entende inexistirem elementos que demonstrem periculosidade concreta, ressaltando primariedade e ausência de antecedentes, bem como a inexistência de dados que indiquem risco de reiteração delitiva, de modo que a fundamentação seria genérica e deficiente.

Assevera que os requisitos da prisão preventiva não se confundem com o mérito da ação penal e que, segundo os relatos, não houve violência física, afastando

Documento eletrônico VDA60005284 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:42
Código de Controle do Documento: 682b9bbe-a970-4c7c-aec7-5bd28e4f7079

gravidade concreta no caso; aponta possuir residência e trabalho em local diverso do dos fatos e afirma serem adequadas medidas do art. 319 do Código de Processo Penal, como o monitoramento eletrônico, além de outras condições que o juízo entenda cabíveis.

Requer o provimento do agravo regimental para reformar a decisão monocrática e conceder a ordem, ainda que fixadas medidas cautelares diversas, com monitoramento eletrônico, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal.

É o relatório.

VOTO

Consoante destacado na decisão monocrática, a decretação/manutenção da custódia cautelar está fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a gravidade concreta da conduta e revelam o elevado grau de periculosidade do agente e alta reprovabilidade, em razão do *modus operandi* utilizado na empreitada delitiva pelo agravante e pelo corréu.

Registrou-se que, em 29 de novembro de 2025, durante uma festa de inauguração de luzes em Capitão/RS a vítima GEVERSON se envolveu em desentendimento com o adolescente Felipe Facchini dos Santos que, após ter esbarrado na vítima, lhe desferiu um soco no rosto.

Relatou-se que, em 01/12/2025, o agravante WILIAN, vulgo "Cabeção" abordou a vítima em um bar e o colocou em contato, por videochamada com ALEX JÚNIR FACHINI, vulgo "Caruíra", apontado como líder da facção Bala na Cara, com intensa atuação na prática de crimes, especialmente o tráfico de drogas, extorsões, homicídios e outros e, ALEX, do interior da Penitenciária Modulada Estadual de Charqueadas/RS, acusou a vítima de ter causado a perda de drogas do adolescente Felipe Facchini dos Santos, no valor de R$3.000,00 (três mil reais), passando a exigir tal valor ou as rodas do carro da vítima, sob graves ameaças de incendiar a casa da vítima e a de sua namorada e de matá-lo, juntamente com seus familiares (fl. 30).

Destacou-se que a vítima não efetuou o pagamento e continuou a receber *ligações insistentes com as exigências e ameaças, que se estenderam à sua mãe e outros familiares* (fl. 30) e o agravante Wilian *monitorava a vítima e repassava informações aos demais envolvidos* (fl. 30).

As instâncias ordinárias registraram que o agravante atuou como intermediário do contato com Alex e foi flagrado em vigilância da residência da vítima pela Brigada Militar, demonstrando sua participação ativa e orquestrada no crime (fls. 33/34).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que a segregação cautelar para a garantia da ordem pública se mostra fundamentada no hipótese em que o *modus operandi* utilizado revela especial desvalor da conduta. No mesmo sentido:

Documento eletrônico VDA60005284 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:42
Código de Controle do Documento: 682b9bbe-a970-4c7c-aec7-5bd28e4f7079

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES ANTERIORMENTE IMPOSTAS. MODUS OPERANDI. CONTEMPORANEIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. No caso, o decreto de prisão preventiva possui fundamentação idônea, tendo em vista o descumprimento de medida cautelar anteriormente imposta, bem como em razão da gravidade concreta do delito tipificado no art. 121, § 2º, I, III e IV, do CP, "tendo sido apontado na denúncia que o crime teria sido motivado por vingança, a forma de execução teria se dado por meio cruel, perigo comum, emboscada e mediante recurso que dificultou a defesa do ofendido [..

.] o que indica acentuada periculosidade do recorrido, que é apontado como um dos participantes que auxiliou na emboscada e efetuou golpes na vítima".

2. Pacífico é o entendimento nesta Corte Superior de que o descumprimento de medida cautelar imposta para a concessão da liberdade provisória justifica a custódia cautelar.

3. É ***firme o entendimento jurisprudencial de que "a segregação cautelar para a garantia da ordem pública se mostra fundamentada no caso em que o modus operandi empregado revela especial desvalor da conduta"*** *(AgRg no HC n. 582.326/PR, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 4/8/2020, DJe de 13/8/2020), a evidenciar a periculosidade real, propensão à prática delitiva e conduta violenta, como no caso.*

4. "O exame da existência de contemporaneidade é realizado não apenas com relação ao tempo entre os fatos e o decreto de prisão preventiva, mas também na necessidade da segregação e na permanência dos requisitos de cautelaridade." (AgRg no RHC n. 169.803/ES, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 22/2/2023.)

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 904.133/RS, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 16/10/2024, DJe de 23/10/2024 - grifamos.)

Ademais, as instâncias ordinárias indicaram fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revelando possível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, pois insuficientes ao resguardo da ordem pública. À propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. EXTORSÃO, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E CORRUPÇÃO DE MENOR. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. CONTEMPORANEIDADE. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. No caso, o Juiz de primeira instância apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal e indicou motivação suficiente e concreta para decretar a prisão preventiva, ao destacar a necessidade de impedir a continuidade delitiva. As circunstâncias da prisão do paciente, marcada pela extorsão mediante graves ameaças e envolvimento

Documento eletrônico VDA60005284 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:42
Código de Controle do Documento: 682b9bbe-a970-4c7c-aec7-5bd28e4f7079

com adolescente, aliado à atual imputação de pertencimento a grupo criminoso para prática desses crimes, revela um padrão de conduta incompatível com a imposição de medidas cautelares.
2. Conforme bem pontuado pelas instâncias de origem, o recorrente "possui extenso histórico criminal, incluindo condenações definitivas por tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo [...], bem como por resistência, corrupção ativa e porte ilegal de arma de fogo [...], além de outras investigações por receptação e outros delitos".
3. Estão presentes provas da materialidade e suficientes indícios da autoria, sendo que o modus operandi e as circunstâncias dos fatos, evidenciaram a periculosidade do paciente e reforçaram os indícios de reiteração criminosa, justificando a necessidade da segregação para garantia da ordem pública.
4. ***Dadas as apontadas circunstâncias dos fatos e as condições pessoais do réu, não se mostra adequada e suficiente a substituição da prisão preventiva por medidas a ela alternativas*** *(art. 282, c/c o art. 319, ambos do CPP).*
5. O tema relativo à inépcia da denúncia não foi previamente analisadao pela Corte de origem no ato apontado como coator, evidenciando-se a ausência de "causa julgada" a justificar a inauguração da competência do STJ. Não pode esta Corte Superior, portanto, conhecer diretamente da matéria, sob pena de inadmissível supressão de instância.
6. Agravo regimental não provido.
(AgRg no RHC n. 227.416/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 25/2/2026, DJEN de 2/3/2026 - grifamos.)

Ademais, entende esta Corte que a prisão preventiva é compatível o Princípio da Presunção de Inocência, não configura antecipação da pena, desde que devidamente fundamentada. No mesmo sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. EXTORSÃO MAJORADA. CONCURSO MATERIAL (1.443 VEZES). ALEGADA NULIDADE DE RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE. PRISÃO PREVENTIVA. CONTRADITÓRIO PRÉVIO. DISPENSABILIDADE EM CASOS DE URGÊNCIA OU DE PERIGO DE INEFICÁCIA DA MEDIDA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MODUS OPERANDI. ATUAÇÃO EM MILÍCIA ARMADA. REINCIDÊNCIA. MEDIDAS CAUTELARES INSUFICIENTES. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ANTECIPAÇÃO DE PENA. CONTEMPORANEIDADE DOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. O exame da alegada nulidade dos reconhecimentos fotográficos é inviável, por não ter sido apreciado pelas instâncias ordinárias, sob pena de supressão de instância.
2. A aferição da materialidade e da autoria delitiva exige análise probatória incompatível com a estreita via do habeas corpus e de seu sucedâneo recursal.
3. A decretação da prisão preventiva dispensa contraditório prévio em hipóteses de urgência ou risco de ineficácia da medida, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Documento eletrônico VDA60005284 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:42
Código de Controle do Documento: 682b9bbe-a970-4c7c-aec7-5bd28e4f7079

4. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.
5. Foram constatados elementos concretos capazes de justificar a privação cautelar da liberdade, pois o agravante é apontado como integrante de milícia armada que, mediante grave ameaça com uso de armas de grosso calibre, exigia valores mensais de moradores de condomínio com elevado número de unidades, evidenciando elevada reprovabilidade da conduta.
6. A decisão que decretou a prisão apresenta fundamentação concreta, baseada no modus operandi da conduta, bem como na reincidência e nos antecedentes do agravante.
7. Condições pessoais favoráveis não afastam a prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP.
8. Medidas cautelares diversas mostram-se insuficientes diante da gravidade concreta dos fatos e do risco de reiteração delitiva.
9. ***A decretação da prisão preventiva, devidamente fundamentada, não configura antecipação de pena nem viola o princípio da presunção de inocência.***
10. A contemporaneidade da prisão preventiva refere-se à persistência dos fundamentos que a justificam, e não ao momento da prática delitiva, os quais permanecem íntegros no caso.
11. Agravo regimental improvido.
(AgRg no RHC n. 231.596/RJ, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 6/5/2026, DJEN de 12/5/2026 - grifamos.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60005284 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:42
Código de Controle do Documento: 682b9bbe-a970-4c7c-aec7-5bd28e4f7079

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.074.927 / RS

Número Registro: 2026/0059374-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50036811120258210080 50039305920258210080 53937813420258217000

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: RODRIGO TORRES
ADVOGADO	: RODRIGO TORRES - RS051761
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: WILIAN NUNES SILVEIRA (PRESO)
CORRÉU	: ALEX JUNIOR FACHINI
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - EXTORSÃO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: WILIAN NUNES SILVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	: RODRIGO TORRES - RS051761
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Documento eletrônico VDA60311579 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:36:14
Código de Controle do Documento: bec05636-cbe5-4128-aaae-155f2b9b7a88

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311579 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:36:14
Código de Controle do Documento: bec05636-cbe5-4128-aaae-155f2b9b7a88